



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

2ª VARA CÍVEL

R LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007418-30.2020.8.26.0047**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**
 Requerente: **Rammert Administração e Participações S/A**
 Requerido: **Niella Baby Decorações e Moda Infantil Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **RAMMERT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A** em face de **NIELLA BABY DECORAÇÕES E MODA INFANTIL LTDA**.

Alegou que a ré é devedora do montante de R\$ 107.675,62 decorrente de título executivo judicial.

Em contestação de fls. 71/81, a ré sustentou que há litispendência com o cumprimento de sentença 0005568-89.2019.8.26.0047 em que houve penhora. Aduziu que o título executivo é de pequeno valor e a decretação da quebra visa apenas pressionar a ré. Requeru a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 100/102.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de litispendência com penhora nos autos do cumprimento de sentença 0005568-89.2019.8.26.0047, tendo em vista que o presente pedido de decretação de falência está fundamentado no cumprimento de sentença 0005605-19.2019.8.26.0047.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

2ª VARA CÍVEL

R LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No mérito, o pedido é procedente.

De acordo com o art. 94, II, da Lei 11.101/05, será decretada a falência do devedor que, executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

Ressalte-se que no pedido de falência fundado em execução frustrada é irrelevante o valor da obrigação não satisfeita, conforme Súmula 39 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Prevê, ainda, a Súmula 48 do TJSP que, para ajuizamento com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05, a execução singular anteriormente aforada deverá ser suspensa.

A certidão de fls. 10/11 demonstra que a execução encontra-se arquivada.

A certidão também demonstra a tríplice omissão necessária para a caracterização da execução frustrada, ou seja, não honrou o pagamento da dívida, não depositou seu valor em Juízo e nem nomeou bens à penhora (art. 94, II, da Lei 11.101/05).

Portanto, estão presentes os requisitos legais para o deferimento da pretensão em face da matéria articulada na petição inicial e do exame da documentação juntada.

Ressalte-se que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento.

Com efeito, não há que se falar em título de pequeno valor tendo em vista que ultrapassa 40 salários mínimos. Ademais, não há limite mínimo para a decretação de falência com fundamento no art. 94, II, da Lei 11.101/05.

Anote-se, por fim, que o sempre lembrado princípio da preservação da empresa não é um princípio único ou isolado no sistema da Lei 11.101/05, pois deve ser lido com outro princípio que o limita, ou seja, o princípio de retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **DECRETO** a falência de **NIELLA BABY DECORAÇÕES E MODA INFANTIL LTDA, CNPJ**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

2ª VARA CÍVEL

R LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07.578.564/0001-55, com endereço na rua Capitão Assis, 209, em Assis/SP, cuja administradora é **LETYCIA BERNARDO BARBOSA**, conforme contrato social de fls. 94/97.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (art. 99, II, da LRF).

Determino à administradora da falida que apresente, no prazo de 5 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, III, da LRF).

Publique-se edital que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes para que os credores apresentem, no prazo de 15 dias ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV, parágrafo único, da LRF).

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as que demandarem quantia ilíquida e, quanto às ações trabalhistas, estas serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (art. 99, V, da LRF).

Ficam proibidas as práticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória (art. 99, VI, da LRF).

Proceda-se à anotação da falência no Registro Público de Empresas e na Secretaria Especial da Receita Federal para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (art. 99, VIII, da LRF).

Como administrador judicial, nomeio **ALA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO EIRELI**, CNPJ 24.189.361.0001-96, representada por Adriana Rodrigues de Lucena, OAB/SP 157.111, Av. Liberdade, 21, 13º Andar, Cj. 1310, São Paulo/SP, CEP 01503-000, e-mail: adriana@lucena.adv.br, tel. (11) 31592663 / 31061625, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ASSIS

FORO DE ASSIS

2ª VARA CÍVEL

R LÍCIO BRANDÃO DE CAMARGO, 50, Assis - SP - CEP 19802-300

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“caput” do art. 22 da LRF. O administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente para que preste o compromisso no prazo de 48 horas.

Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas (Banco Central, Receita Federal, Detran, Cartório de Imóveis, etc.) para que informem a existência de bens e direitos do falido (art. 99, X, da LRF) e à JUCESP e Secretaria Especial da Receita Federal para os fins dos artigos 99, VIII, e 102 da LRF.

O administrador judicial deverá comunicar, no prazo de 10 dias, para apreciação do Juízo, a possibilidade da continuação provisória das atividades do falido, objetivando incrementar o capital da massa (art. 99, XI, LRF).

Por ora, considerando o capital social, não vislumbro a necessidade de constituição de Comitê de Credores.

O falido deverá observar o disposto no art. 104 da LRF.

Intime-se o Ministério Público.

Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios, em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

P.R.I.

Assis, 26 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**